



Número: **1001652-19.2023.4.01.3313**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA**

Última distribuição : **29/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GIOVANI CATELAN (AUTOR)	VANESSA RUDOLPH FERREIRA (ADVOGADO) RONEY DUTRA MOULIN (ADVOGADO)
Cacique Nem (REU)	
Comunidade Indígena de Corumbalzinho (REU)	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
Joede Novais Marinho (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
207445616 8	08/03/2024 21:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas-BA**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA

**PROCESSO:** 1001652-19.2023.4.01.3313

**CLASSE:** REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

**POLO ATIVO:** GIOVANI CATELAN

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** VANESSA RUDOLPH FERREIRA - BA56675 e RONEY DUTRA MOULIN - ES9711

**POLO PASSIVO:** Joede Novais Marinho e outros

### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por GIOVANI CATELAN contra indígenas, objetivando, em síntese, a proteção possessória do imóvel rural denominado “RG Catelan Agropecuária”, situado na BR 498, km 14, s/n, na Estrada entre Corumbalzinho e Aldeia Nova, Corumbau, zona rural do Município de Prado/BA (*petição inicial – id. 1552856869*).

Considerando que o STF determinou a suspensão de demandas possessórias que tenham como objeto áreas de tradicional ocupação indígena (RE n. 1.017.365 / Tema 1031), foi designada audiência de conciliação com a finalidade específica de salvaguardar os animais existentes na área em disputa, obtendo solução consensual para o manejo e tratamento desses animais (*decisão – id. 1558681877*).

Em audiência de conciliação realizada no dia 18/04/2023, foi firmado e homologado o acordo entabulado entre as partes, remanescendo suspenso o exame do pedido possessório deduzido na inicial, em observância à determinação do STF (*termo de audiência/decisão – id. 1579717401*).

No acordo homologado, restou estabelecido que (*termo de audiência/decisão – id. 1579717401*):

I) Será viabilizado o acesso da parte autora ao imóvel/propriedade rural objeto da demanda, pessoalmente ou por meio de prepostos, devidamente identificados, pelo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do dia 18/04/2023, a fim de que possa(m) cuidar e realizar(em) o manejo dos animais existentes na Fazenda, desde que tal atividade não comprometa o plantio promovido pela Comunidade Indígena demandada.

II) No prazo assinalado no item I, os membros da comunidade indígena que se encontram na propriedade objeto do conflito não poderão causar qualquer embaraço/constrangimento ao manejo dos animais pertencentes ao autor, tampouco, impedirem o acesso e circulação de prepostos do autor nos espaços necessários ao desenvolvimento desta atividade, observadas as condições fixadas no item anterior, sendo que o eventual descumprimento desta obrigação deverá ser comunicada nos autos, a fim de que o Juízo imponha as medidas coercitivas necessárias e adequadas ao cumprimento do acordo ora entabulado;

III) As partes, no prazo de 15 (quinze) dias, informarão em juízo, por meio de petição nos



autos, dia e horário para realização da contagem de animais pertencentes ao autor e existentes na propriedade objeto do conflito, bem assim, definição da relação dos piquetes necessários aos cuidados e manejo dos animais durante o período assinalado no item I, podendo a DPU ser contatada no telefone fornecido pelo Dr. André Porciúncula (71 98773-0225), para agendamento da reunião, devendo tal ato ser realizado com a presença de representantes das partes em conflito;

IV) Realizada a contagem de animais e a definição dos piquetes necessários ao manejo dos animais, serão protocoladas nos autos tais informações, as quais integrarão, para todos os fins, o acordo ora firmado;

V) No mesmo prazo assinalado no item I, a parte autora deverá realocar/retirar os animais da propriedade, sendo que, findo o prazo sem cumprimento desta obrigação, deverá tal situação ser comunicada nos autos, a fim de que o Juízo imponha as medidas coercitivas necessárias e adequadas ao cumprimento do acordo ora entabulado;

VI) Quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento/execução do acordo ora firmado deverão ser comunicadas ao Juízo, para análise e deliberação (*termo de audiência/decisão – id. 1579717401*).

Em cumprimento ao supracitado item III, as partes realizaram a contagem dos animais (total de 302) e informaram as áreas destinadas ao manejo dos animais (*petições – ids. 1626898376 e 1820203183*).

Depois, a parte autora requereu o levantamento do sobrestamento do processo, tendo em vista o julgamento do Tema 1031, pelo Plenário do STF, e reiterou o pedido de concessão da ordem liminar reintegratória.

No petítório, assinalou também que os indígenas infringiram o acordo ao abrirem as mangas, misturando todos os gados por peso e idade diferenciada que ficaram confinados em um determinado local, impossibilitando a sua engorda na data prevista (*petição – id. 1849337670*).

Após, trouxe nova petição reiterando os pedidos (*id. 1895980168*).

Em 24/10/2023, por intermédio da DPU, os indígenas informaram o não cumprimento do acordo pelo demandante, dizendo que mesmo depois de esgotado o prazo de 06 (seis) meses, os animais seguem na localidade.

Também defenderam a impossibilidade de levantamento da suspensão e pugnaram pela determinação de imediata retirada dos animais, sob pena de multa diária (*petição – id. 1876777194*).

Em 07/11/2023, foi prolatada decisão indeferindo o requerimento para levantamento da suspensão do processo e prorrogando por mais 30 (trinta) dias o prazo para o demandante cumprir o acordo entabulado para a remoção dos animais que ainda se encontrem na fazenda (*decisão – id. 1898749179*).

Em 23/11/2023, a parte autora relatou que a área para manejo do gado foi alvo de incêndios, com fortes indícios de atos criminosos cometidos por terceiros.

Diante dessas circunstâncias, pugnou pela concessão de tutela de urgência para produção de prova pericial nas áreas queimadas, a fim de se apurar a extensão dos danos eventualmente causados pelo fogo. Também requereu a prorrogação do acordo e autorização para que os seus funcionários e os animais permaneçam em áreas contíguas não atingidas pelo fogo até a realização da perícia (*petição – id. 1927875179*).



Na mesma data (23/11/2023), a parte autora opôs recurso de embargos de declaração, suscitando omissão da *decisum* (id. 1898749179), pela suposta não apreciação do pedido de levantamento do sobrestamento dos autos (*embargos de declaração – id. 1928353685*).

Em 04/01/2024, o demandante noticia a ocorrência de furtos de arames de cercas edificadas e desmatamento da área, ocasião em que reitera os pedidos formulados (*petição – id. 1979445160*).

Em 08/01/2024, por intermédio da DPU, a comunidade indígena informou que o demandante descumpriu, mais uma vez, o prazo fixado para a retirada dos animais da área *sub judice*, razão pela qual reitera o pedido de aplicação de multa diária (*petição – id. 1981289352*).

Por fim, ainda em 08/01/2024, o requerente trouxe informações que indicam a presença de um trator e um veículo Fiat Uno na área de manutenção do rebanho, apontando que os invasores desconhecidos pretendem construir um barraco na área. Diante deste cenário, reiterou os pedidos anteriores, ainda não apreciados (*petição – id. 1981805189*).

Em decisão id [1985040677](#), foi concedido novo prazo para o autor promover a retirada dos animais, bem assim, imposta aos indígenas existentes no local a obrigação de não praticarem quaisquer atos que causassem embaraço ao manejo dos animais.

Embargos de declaração aviados pela comunidade indígena (id 2018062181), sob o argumento de que a decisão embargada não fixara a *periodicidade* da multa imposta, requerendo, ao final, sua aplicação em caráter diário.

Em petição id 2037285678, a parte autora requereu a retomada da marcha processual, ao argumento de que fora publicado, pelo Supremo Tribunal Federal, o acórdão relativo ao julgamento do Tema 1031 da Repercussão Geral, o que autorizaria, na sua visão, a retomada das ações possessórias até então sobrestadas.

Ato contínuo, em petição id 2040374672, a parte autora, reiterando o pedido de retomada da marcha processual, apresentou contrarrazões aos aclaratórios apresentados pela comunidade indígena, requerendo, ao final, o acolhimento do pleito anteriormente deduzido, bem assim, a rejeição dos embargos manejados em seu desfavor.

Por fim, em petição id 2046313671, a parte autora, comunicando a retomada da marcha processual das ações possessórias envolvendo conflitos indígenas na Subseção Judiciária de Eunápolis, reiterou o pedido de tutela possessória, notadamente, em relação a área do imóvel objeto do litígio que não estaria compreendida no perímetro de (re)demarcação da TI Comexatiba.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão. **Decido.**

Logo de início, convém apreciar os embargos de declaração opostos pela comunidade indígena, em recurso que suscita a presença de vício de omissão do *decisum* (id. 1985040677), pela suposta ausência de fixação da periodicidade da multa outrora imposta pelo Juízo.

É sabido que os embargos declaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada, tendo cabimento apenas em situações de omissão, obscuridade ou contradição, e erro material no pronunciamento judicial (art. 1022, do CPC).

No caso epigrafado, as razões recursais apresentadas pelo embargante permitem concluir que



inexiste qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão prolatada.

Com efeito, a decisão guerreada, tendo fixado *astreintes* para o eventual descumprimento de seus termos, não precisaria ser fixada, necessariamente, em padrões predeterminados de tempo (hora, dia ou mês), donde sobressai concluir que, à míngua de tal deliberação, há de se concluir que fora arbitrada em caráter único (ou, dito de outro modo, incidente *uma única vez*, em caso de recalcitrância).

Portanto, a ausência de fixação de *periodicidade* na multa outrora imposta não materializa, diversamente do sustentado pelos embargantes, qualquer vício ou mácula intrínseco ao *decisum*, na medida em que a opção pela imposição, seja em caráter periódico, seja de maneira única e exclusiva, está reservada ao próprio órgão prolator da decisão, a partir da ponderação e juízo de razoabilidade no caso concreto.

Destarte, eventual discordância acerca das balizas outrora firmadas pelo órgão julgador desafia recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração manejados a tal desiderato.

Fundado em tais razões, **recebo** os embargos de declaração manejados, posto que tempestivos e, nos termos da fundamentação supra, **nego-lhe provimento**, por não restarem demonstradas quaisquer vícios na decisão embargada, aptos ao seu acolhimento.

Analisados (e rejeitados) os aclaratórios, passo a analisar o pedido de retomada da marcha processual, formulados pela parte autora.

Quanto ao ponto, importante destacar que este Juízo, em momentos pregressos, já enfrentara o pedido de levantamento da suspensão da marcha processual, em decorrência do julgamento do Tema 1031, tendo sido consignado que: “(...) os efeitos da ordem de suspensão permanecem hígidos, tendo em que vista que o acórdão ainda não foi publicado, nos termos do inciso do art. 1.040, inciso III, do CPC (...). Desse modo, a presente demanda deve permanecer sobrestada até a publicação do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365” (decisão – id. 1898749179 – pág. 4).

**Sucedo todavia que, conforme registrado pelo demandante, em 15 de fevereiro do ano em curso, foi publicado no DJE o acórdão paradigma do julgamento do Tema 1031 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual restaram consignadas as seguintes premissas:**

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou



renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;

VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII – A instauração de procedimento de demarcação de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;

XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

*Da análise do denso julgado proferido, é possível extrair algumas conclusões, aplicáveis ao caso em debate.*

*Nesse sentido, conquanto tenha sido (mais uma vez) reconhecido o direito das comunidades indígenas ao procedimento de demarcação das terras por eles tradicionalmente ocupadas, com a possibilidade, inclusive, de instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena já demarcada, fato é que, por outro lado, o próprio Pretório Excelso, em seu julgamento, ressaltou:*

(...)“Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal



ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF.

Não bastasse a salutar ressalva firmada no precedente qualificado acima transcrito, importa destacar também que, em 20 de outubro do ano passado, o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal 14.701, a qual, tendo por escopo regulamentar o art. 231 da Constituição Federal, não somente trouxe regras próprias (e diversas) das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1031 da RG, como também, no que tange à necessidade de **prévia indenização das benfeitorias realizadas pelos não-indígenas** nas terras que venham a ser objeto de eventual procedimento demarcatório, assim definiu, *verbis*:

Art. 9º Antes de concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação.

*Importante destacar que a Lei 14701/23 é objeto de diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade, muito embora, até o presente momento, não se tenha notícia da concessão de medida cautelar sobrestando, parcial ou totalmente, os termos dos artigos questionados nas ações diretas ajuizadas.*

*Portanto, até que sobrevenha decisão, judicial ou política, sobrestando a força normativa do diploma legal acima transcrito, forçoso concluir que suas bases devem ser levadas em consideração por este órgão julgador, enquanto aplicador do direito positivado vigente.*

*Nesse sentido, a preciosa lição do Min. Luís Roberto Barroso, verbis:*

“(…) a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *juris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;

(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carream para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor<sup>[1]</sup>”.

*Por outro lado, conquanto haja disposição normativa para autorizar, a princípio, o acolhimento do pleito deduzido pelo autor, no que tange ao pleito possessório por ele deduzido, cumpre-me registrar, também, que tal circunstância não retira do órgão julgador o dever de observância às demais disposições normativas vigentes, as quais devem ser igualmente consideradas para o adequado enfrentamento da questão, em razão da sua repercussão social, potencializada pela presença de povos indígenas no conflito, cujos membros integram uma comunidade tradicionalmente desassistida pelo Estado.*



Nesse sentido, inclusive, estatui o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, o que reforça a necessidade do órgão julgador, sopesando os interesses em conflito, buscar construir uma solução jurídica de conformação, voltada a apaziguar o conflito e garantir a máxima efetividade dos direitos eventualmente postos em rota de colisão.

No caso concreto, temos, de um lado, a parte autora, apresentando-se como possuidor, a justo título, de gleba rural, a qual teria sido esbulhada por membros de uma comunidade indígena, sob o argumento de que o imóvel estaria inserido em área tradicionalmente ocupada por indígenas, bem assim, compreendida em território objeto de demarcação de Terra Indígena, evidenciando a aparente colidência de legítimos interesses aprioristicamente antagônicos.

Neste cenário, tive a oportunidade de, em decisão anterior sobre o tema, assim me posicionar:

A respeito, peço vênia para transcrever o oportuno registro do Min. Marco Aurélio, por ocasião do julgamento da PET 3388/RR (relativo ao processo de demarcação da TI Raposa Serra do Sol):

*“Sou favorável à demarcação correta. E esta somente pode ser a resultante de um devido processo legal, mostrando-se imprópria a prevalência, a ferro e fogo, da óptica do resgate de dívida histórica, simplesmente histórica - e romântica, portanto, considerado o fato de o Brasil, em algum momento, haver sido habitado exclusivamente por índios. Os dados econômicos apresentados demonstram a importância da área para a economia do Estado, a relevância da presença dos fazendeiros na região[2].”*

Ainda no bojo do seu voto, destacou o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal que:

**“Mostra-se incontroverso que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições – artigo 231 da Constituição Federal –, cabendo-lhes a posse permanente, tal como ressaltado nos votos já proferidos. **Então, o tema não é estritamente de Direito, mas de fato, a exigir, ante variadas circunstâncias existentes, a abertura de complexa dilação probatória (...). A propriedade da máxima segundo a qual sem fatos não há julgamento, sendo que, até aqui, estes permanecem controvertidos, surge manifesta.****

(...)

**É certa a necessidade de interpretação dos dispositivos que conferem proteção aos índios em conjunto com os demais princípios e regras constitucionais, de maneira a favorecer a integração social e a unidade política em todo o território brasileiro. O convívio harmônico dos homens, mesmo ante raças diferentes, presente a natural miscigenação, tem sido, no Brasil, responsável pela inexistência de ambiente belicoso”. (grifei)**

À luz desse contexto, é preciso destacar, repito, que a renitente omissão dos Poderes constituídos – notadamente, do Poder Executivo, ao não empreender os atos necessários à conclusão dos procedimentos demarcatórios relativos às TI's Barra Velha (neste caso, redimensionamento de TI já demarcada) e Comexatiba, que se arrastam há anos sem qualquer definição, em meio a trâmites burocráticos estéreis –, contribui decisivamente para que conflitos fundiários como o que ensejou a propositura desta demanda ocorram na região Extremo Sul do Estado da Bahia, com recorrência cada vez mais acentuada.



Nesse sentido, o STJ, por ocasião do julgamento do MS 20033 DF2013/0098844-8, destacou que os elementos de prova indicaram a ocorrência de disputas fundiárias na região desde a época pré-colonial, circunstância essa a prenunciar que a atuação negligente do Estado brasileiro na defesa e resguardo dos interesses indígenas (e, reflexamente, na mitigação dos conflitos fundiários na região) remonta a longínqua data, o que reforça a percepção de que a omissão estatal está diretamente ligada ao recrudescimento do litígio agrário.

A respeito, destaco que, nos últimos meses, tem crescido o número de homicídios relacionados a disputas possessórias de terras no Extremo Sul do Estado, conforme se pode extrair da seguinte reportagem:

*“As mortes de Nauí Brito de Jesus, 17 anos, e Samuel Cristiano do Amor Divino, 25, que foram perseguidos e baleados no distrito de São João do Monte, no extremo-sul da Bahia, na última terça-feira (17), entram como mais um capítulo de horror em uma série de assassinatos contra a população indígena na região.*

*De acordo com a Federação Indígena das Nações Pataxó e Tupinambá (FINPAT) do Extremo Sul da Bahia, com os dois, agora sobe para sete o número de pessoas indígenas mortas na região por conta dos conflitos de terras nos últimos dez meses. Seis deles foram vítimas de suspeitos em posse de arma de fogo - um não tem a causa da morte conhecida.*

*Para o Cacique Atxuab Pataxó, uma das lideranças indígenas da região, a situação é resultado de uma ação genocida.*

(...)

*A questão a que Atxuab se refere é a luta indígena por territórios pertencentes aos povos originários que, segundo eles, foram doados a fazendeiros na época da Ditadura Militar. Cacique Aruã Pataxó, presidente da FINPAT do extremo-sul, dá mais detalhes do conflito pelas terras de Barra Velha, que ficam nas imediações de municípios como Porto Seguro, Santa Cruz Cabrália, Itabela e Prado, onde as mortes ocorreram.*

*‘Há uma reivindicação pelo território de Barra Velha desde a década de 1990. Em 2013, vários fazendeiros entraram com mandado de segurança para não assinarem a portaria declaratória, que é o segundo ato oficial depois da aprovação do RTID da Funai em 2005’, explica*

*A sigla RTID significa Relatório Circunstancial de Identificação e Delimitação. Um documento que reconheceu as áreas como pertencentes aos indígenas, dando início ao processo de demarcação. A portaria declaratória, citada por Aruã, é a ação seguinte ao RTID.*

*Depois dela, entre outros processos, vem a demarcação física das áreas e a indenização de quem as ocupa. **Porém, nos últimos anos, essa portaria ficou travada, sem a assinatura do governo federal. O que fez os indígenas decidirem, no ano passado, passar a ocupar essas áreas, momento em que começaram as mortes.***

*Em março, o indígena Victor Braz de Souza, 22 anos, da etnia Pataxó, foi assassinado com um tiro no pescoço após reclamar de uma festa - promovida por não indígenas - dentro de um desses territórios. Um mês depois, o tio de Victor, Iris Braz dos Santos, 44 anos, foi baleado dentro de casa. Os dois eram da Aldeia Novos Guerreiros, na região de Porto Seguro.*

*Já em Prado, no mês de setembro, um menino de 14 anos identificado como Gustavo Conceição da Silva foi morto com disparos de arma de fogo em uma invasão ao Território Indígena Barra Velha. Os invasores eram pistoleiros que estavam com armas calibre 12, 32,*



*fuzil ponto 40 e bombas de gás lacrimogêneo* [3]. (grifei)

Conclui-se, portanto, que a inércia estatal em atuar, seja mediando o conflito, seja inibindo as ações que, direta ou indiretamente, contribuem para o estado de insegurança social, “estimula” o conflito agrário, que tem se tornado, como acima descrito, cada vez mais beligerante.

Partindo-se de tais premissas, e adentrando no caso concreto, observo que, segundo sustenta a parte autora, o ato esbulhador imputado aos réus materializaria a prática da “retomada”, a qual, embora carente de conceituação jurídica, consistiria em um processo de luta dos povos indígenas por suas terras, cuja ocupação era originária.

Para muitos povos, esse processo está relacionado à reafirmação de identidades étnicas que foram negadas devido à pressão e à violência do Estado e da colonização [4].

Trata-se, portanto, de mais um desdobramento da omissão estatal na definição dos espaços territoriais indígenas, contribuindo para a eclosão de situações conflituosas envolvendo indígenas e não-indígenas.

Sem prejuízo da análise da questão sob o enfoque indígena, é preciso destacar, também, a importância da agricultura para o desenvolvimento dos municípios que compõem o Extremo Sul da Bahia, os quais têm experimentado, nos últimos anos, ciclos virtuosos de geração de emprego e renda, bem assim, crescente arrecadação dos impostos atrelados ao agronegócio.

“O Extremo Sul é a segunda região de maior atração de investimentos da Bahia e nela está concentrada a produção de celulose do Estado. Beneficiando-se da montagem de nova infraestrutura para viabilizar a produção de celulose e o desenvolvimento do turismo, conta com investimentos de implantação de derivados da fruticultura (concentrados, néctares e geleias), vinculados ao setor mineral (mármore e granitos em Teixeira de Freitas) e ao segmento metal-mecânico (retífica e manutenção de máquinas em Mucuri), papel e celulose em Eunápolis. Entre os investimentos de ampliação, encontram-se projetos de grande porte alocados ao segmento madeireiro. No setor agropecuário, o Extremo-Sul possui aptidões diversas. Tem na pecuária bovina a utilização dominante, seguida do cultivo do mamão, cacau, café, coco-da-baía, abacaxi, melancia, mandioca e eucalipto. A silvicultura desempenha importante papel econômico na Região. Várias empresas atuam nesse segmento, orientadas para a produção de celulose e carvão de uso siderúrgico. Excluindo a produção de papel e celulose, essa região apresenta um baixo nível de industrialização [5].

Vê-se, portanto, que o agronegócio contribui de maneira significativa para a economia de grande parte (para não dizer, de todos) dos municípios que compõem a região Extremo Sul do Estado da Bahia, seja por meio da cadeia produtiva relacionada a este segmento econômico (insumos, maquinário, mão-de-obra direta e indireta etc), seja na arrecadação de impostos decorrentes da própria atividade econômica, tão necessários para que a máquina pública municipal possa funcionar a contento, proporcionando à sua população o acesso a políticas públicas nas áreas da saúde e educação.

Destarte, ao sopesar os desdobramentos dos conflitos fundiários na região, é preciso destacar, também, os reflexos que tais disputas geram para as populações **urbanas** locais, mormente quando se tem em perspectiva que tais litígios repercutem, como visto, na arrecadação de receitas pelas prefeituras locais, e, conseqüentemente, nos serviços públicos por elas prestados à população.

Nota-se, portanto, que o tema posto à apreciação deste órgão julgador se afigura complexo e socialmente sensível, exigindo, por isso mesmo, solução jurídica e socialmente adequada.



A propósito, impende destacar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 453, de 22 de abril de 2022, instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais (FONIT), com objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.

Embora não tenha sido expedido nenhum ato pelo referido órgão especializado, sua criação é suficiente para demonstrar a complexidade do tema em debate nestes autos.

Também a evidenciar a complexidade das demandas envolvendo conflitos fundiários, impende destacar a criação, respectivamente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de Comissões **Nacional** e **Regional** de Soluções Fundiárias, instituída nos termos das Resoluções CNJ 510/2023 e Presi 46/2023.

Em relação aos últimos atos normativos citados, impende destacar uma de suas missões institucionais, qual seja, “desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas a assegurar a todos o direito à solução destes conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, de modo a evitar a prática de ações violentas ou incompatíveis com a dignidade humana quando do cumprimento de ordens de reintegração e despejo” (Resolução CNJ 510/23, art. 1º, § 1º, II).

Para além do panorama normativo citado, impende registrar, também, tramitar neste Juízo a Ação Civil Pública n. 0002662-96.2015.4.01.3313, movida pelo Ministério Público Federal em face da União, com o objetivo de compelir o sobredito ente político a finalizar o procedimento administrativo de demarcação da TI Comexatiba, na qual estaria inserida, inclusive, parte do imóvel objeto do litígio possessório tratado nestes autos.

Em relação à referida ação coletiva, digno registrar que ainda não houve o julgamento do mérito, pendendo de prolação o comando judicial que irá julgar a pretensão deduzidas pelas partes litigantes.

Feita uma breve (porém, necessária) digressão jurídica acerca do tema objeto do litígio, passo a analisar o pedido deduzido pelo autor, no que tange ao pedido possessório por ele deduzido.

Dito isto, *no que tange às áreas relativas às benfeitorias edificadas* (casas, pastos, currais, estábulos e demais estruturas físicas artificialmente construídas), é preciso registrar que, conforme disposto no art. 9º da Lei 14.701/23, acima transcrito, até que seja concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação.

Em que pese a expressão “não haverá qualquer limitação”, contida no diploma legal citado, conforme já registrado, **parte** do imóvel objeto do litígio encontra-se inserido na área potencialmente decorrente do procedimento de demarcação da TI Comexatiba, de modo que a simples emissão da ordem possessória contribuiria, inequivocamente, para o recrudescimento e a escalada de violência do conflito possessório instaurado na região, com potencial efeito multiplicador em relação a outros imóveis rurais, o que, certamente, não é recomendável nesse momento.

Dessa forma, conforme pontuado pelo próprio autor, uma parcela do imóvel rural esbulhado sequer estaria compreendida no processo de demarcação da TI Comexatiba, de modo que, em relação a esta fração, tornar-se-ia possível a análise e (eventual) deferimento do pleito possessório, mesmo porque tanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1031 da RG como a própria Lei 14701/23 expressamente consignaram que somente as áreas tradicionalmente ocupadas pela população indígena é devem ser objeto de



procedimento demarcatório, não se podendo ampliar estes espaços sob fundamentos diversos da ocupação indígena história e tradicional, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

É de se dizer, portanto: uma vez demonstrado que parte do imóvel não estaria compreendido na área objeto de demarcação da TI Comexatiba, revela-se possível o deferimento da tutela possessória, caso não seja obtida a solução consensual entre as partes, em audiência especialmente designada com esse desiderato.

Para tanto, mister se faz, como se pode intuir, a sobreposição do imóvel objeto do litígio em relação à área objeto de demarcação da TI Comexatiba, a fim de identificar se há (ou não) espaços do imóvel objeto do litígio não compreendidos na TI após ser demarcada.

No que diz respeito à área eventualmente sobreposta à TI Comexatiba, entendo que a conclusão do processo de demarcação da terra indígena, ora em curso, recomenda o *sobrestamento* da discussão acerca do litígio possessório em relação a esta fração do imóvel, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de manutenção possessória da parte autora em relação às edificações e culturas porventura existentes, por meio de audiência de conciliação entre as partes, voltada à delimitação dos espaços que deverão ser utilizados de maneira exclusiva por cada uma das partes, bem assim, dos espaços de convivência/tolerância, necessários ao eventual acesso, trânsito ou circulação entre os espaços de utilização exclusiva.

#### CONCLUSÃO:

Tendo em vista tudo quanto exposto:

- I. **Recebo os embargos de declaração manejados pela comunidade indígena, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, por não restarem demonstrados quaisquer vícios na decisão embargada, aptos ao seu acolhimento;**
- II. **Revogo a decisão ID 1985040677, no que tange à fixação de multa à parte autora pela eventual inobservância do prazo estipulado para retirada dos animais existentes na propriedade objeto do litígio;**
- III. **Até ulterior deliberação deste juízo, determino que os membros da comunidade indígena ocupantes do imóvel objeto do litígio *facultem* o livre acesso da parte autora e/ou de seus prepostos às estruturas edificadas do imóvel rural objeto do litígio, notadamente, currais, casas e piquetes, destinados ao manejo dos animais existentes na propriedade, sob pena de configuração do crime de desobediência e sem prejuízo da imposição de outras medidas coercitivas, voltadas ao cumprimento da ordem ora exarada;**
- IV. **Na hipótese dos réus estarem ocupando (total ou parcialmente) as estruturas edificadas do imóvel rural objeto do litígio, fica, desde já, assegurado prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, para desocupação pacífica e voluntária, sem prejuízo do estabelecimento de condições outras pelas partes litigantes, no que tange à determinação ora exarada, em audiência a ser designada, nos termos do item VII, abaixo delineado;**
- V. **Determino que a parte autora, em 10 dias, contados da ciência desta decisão, junte aos autos (caso ainda não tenha feito) planta cartográfica e de georreferenciamento do imóvel objeto do litígio, para fins de análise de sua eventual sobreposição (total ou parcial) em relação à área já delimitada da TI Comexatiba;**
- VI. **Juntada a planta de georreferenciamento do imóvel, determino seja oficiada a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado da Bahia (SDA/BA), para que analise e informe a este Juízo, no prazo de 30 dias corridos, se o imóvel objeto do litígio está totalmente inserido (ou não) na área**



delimitada da TI Comexatiba, nos termos das informações no sítio eletrônico [Terra Indígena Comexatiba \(Cahy-Pequi\) | Terras Indígenas no Brasil \(terrasindigenas.org.br\)](#).

- VII. **Apresentadas as informações pela SDA/BA, determino seja designada audiência de conciliação entre as partes, com vistas a delimitar os espaços que deverão ser utilizados de maneira exclusiva por cada uma das partes, além dos espaços de convivência/tolerância, necessários ao eventual acesso, trânsito ou circulação entre os espaços de utilização exclusiva.**
- VIII. Frustrada a conciliação, determino a citação dos demandados para, no prazo legal, apresentarem defesa, elencando toda a matéria de fato e de direito que reputarem pertinentes, devendo, ainda, juntarem toda a documentação necessária ao julgamento da controvérsia.

**Intimem-se a parte autora, indígenas/DPU, FUNAI e MPF para ciência, cumprimento e eventuais ponderações com o propósito de atenuar a situação de conflito.**

Teixeira de Freitas/BA, data do registro.

(documento assinado digitalmente)

**Juiz Federal**

---

[1] BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164 – 165

[2] Trecho do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, acesso realizado no dia 13/03/23, extraído do link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/221786/marco-aurelio-mello--o-voto-no-caso-raposa-serra-do-sol>

[3] Reportagem extraída do link: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/sete-indigenas-foram-mortos-em-conflitos-por-terra-nos-ultimos-dez-meses-no-sul-da-bahia/>, acesso feito em 13/03/23.

[4] Conceito extraído em reportagem constante no link: <https://cimi.org.br/2022/04/retomada-indigena-do-processo-de-colonizacao-no-estado-da-bahia/>, acesso feito em 13/03/23.

[5] Dados extraídos do link: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Economia\\_da\\_Bahia](https://pt.wikipedia.org/wiki/Economia_da_Bahia), acesso feito em 13/03/23.



